



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Diretoria de Administração Municipal – DAM  
Divisão de Gestão Fiscal – DGF

**TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL – N° 191/2013**

Natal, 04 de novembro de 2013

**Processo n° 701177/2012**

**Interessado: Prefeitura Municipal de Tangará/RN**

**Assunto: Análise da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2012**

**Gestor: JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA – CPF:336.294.984-34**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Conselheiro Relator do processo em epígrafe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), vem, por intermédio deste instrumento, **ALERTAR** o Poder público acima identificado, em razão do resultado da análise da documentação constante dos respectivos autos, realizada pelo Corpo Técnico, haver evidenciado a ocorrência da seguinte situação anual:

**Da Despesa Liquidada com Pessoal (DLP) – Anexos 03 e 15 - SIAI 2011**

<b>RCL</b>	<b>DLP</b>	<b>%</b>	<b>% MÁX. PERMITIDO</b>
20.324.813,43	10.721.624,45	52,75%	54,00%
<i>Obs.: Limite normal</i>		<i>Excesso :</i>	<i>0,00%</i>
<b>Alerta (90% do limite): R\$ 9.877.859,33</b>			
<b>Importante: há necessidade de alerta</b>			

**Descumprimento do Limite PRUDENCIAL da Despesa Líquida com Pessoal**

<b>Verificação do Atendimento dos Limites Individuais *</b>			
<b>Poderes</b>	<b>Limite Geral</b>	<b>Limite Prudencial</b>	<b>Percentual alcançado pelo Poder</b>
Executivo	54,00%	48,60%	<b>52,75%</b>

\* Percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida.

Pelo presente, registre-se a advertência no sentido de que a não observância aos indicativos referidos neste documento, bem como a ausência da adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando a adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei em referência, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável a sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF, sem prejuízo do que preconizam os artigos 22 e 23 do mesmo Diploma Legal.

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
Conselheiro Relator